

## MINAS SUL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP

CNPJ 20.843.761/0001-12



### CONTRARRAZÕES DE RECURSO À HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA

RECORRENTE: MAS AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – CNPJ 07.655.503/0001-44

RECORRIDO: MINAS SUL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP – CNPJ 20.843.761/0001-44

PROCESSO Nº 23343.002511/2015-75

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME, NOMEADA PELA PORTARIA 1.516/2015

MINAS SUL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP, sociedade empresária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 20.843.761/0001-44, neste ato representada por seu sócio que a esta subscreve, o Sr. Jesus Costa Carvalhaes, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 487.032.736-87, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe pelos documentos apresentados na Sessão Pública de Habilitação, vem respeitosamente à presença da Comissão de Licitação apresentar suas

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO À HABILITAÇÃO


interposto pela empresa MAS AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 07.655.503/0001-44, também qualificada nos autos do processo em epígrafe, e o faz com fulcro no §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, c/c inciso LV do artigo 5º da CRFB/88, c/c inciso X, do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo para apresentação de recursos ter-se findado em 21 de outubro, quarta-feira, e a intimação para a apresentação de Contrarrazões ter ocorrido em 22 de outubro, quinta-feira, e considerando, ainda, o que dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 109, §3º, o prazo para impugnação dos recursos apresentados é de 5 (cinco) dias úteis. Nos termos do prazo estabelecido por lei, a data máxima para apresentação de Contrarrazões é 28 de outubro, sendo que este documento é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal.

#### 2. DOS FATOS

A Concorrência 04/2015, que tem por objeto a execução da obra de entrada de energia elétrica do Campus Passos do IFSULDEMINAS, foi publicada pelo Diário Oficial da União, em sua seção 3, página 43 em 9 de setembro de 2015.

  
Marco Antonio de Melo Azevedo  
Mat. SIAPE 1589304  
IFSULDEMINAS

Telefone - 035 3422-1423 / E-mail : contato@minassuleletrica.com.br

Rua Cel. Otávio Meyer, 160 loja 130 - Centro. CFP 37.550-000 - Pouso Alegre - MG

Após a publicação do Edital, foi apresentada impugnação questionando suas disposições, sendo esta esclarecida em 08 de outubro de 2015 pela Comissão Especial de Licitação.

A Sessão Pública de habilitação do certame foi realizada em 09 de outubro de 2015, oportunidade em que a Recorrida foi habilitada, nos termos das exigências do instrumento convocatório e disposições legais.

A empresa, MAS AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP, ora recorrente, inconformada com a habilitação, apresentou Recurso pleiteando a reavaliação da habilitação da recorrida.

### 3. DOS FUNDAMENTOS

A Recorrente alega que a empresa Recorrida não poderia ter sido habilitada por não satisfazer condições editalícias, estas previstas pelos itens 6.1.2, “a” e “b” do Edital, a seguir transcritos:

“6.1.2. Todas as licitantes, inclusive as optantes pelo SICAF, deverão apresentar, dentro do Envelope nº 01, os seguintes documentos:

a) Certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região ou Conselho competente a qual está vinculada a licitante, comprovando atividade relacionada com o objeto da presente licitação – construção civil;

b) Atestado (s) (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho competente da região, que comprove ter o responsável técnico executado serviços compatíveis com o objeto de complexidade igual, similar ou superior a desta Concorrência em uma única unidade predial;”

O item 6.1.2.a) exige a certidão de registro do CREA da empresa licitante vinculada à construção civil, o que foi apresentado pela Recorrida, esclarecendo que o documento exigido é referente à empresa, não ao responsável técnico.

O item 6.1.2.b) que, por sua vez, faz exigência ao responsável técnico, exige que tenha executado serviços compatíveis com o objeto da licitação, de complexidade igual, similar ou superior ao da Concorrência, em uma unidade predial única, o que foi, também, apresentado pela Recorrida. Resta declarar que não há exigência no instrumento convocatório de que o Responsável Técnico da licitante seja do ramo da engenharia civil.

A Recorrente faz referência, ainda, ao item 8.8 do Projeto Básico, a seguir transcrito:



Marco Antonio de Melo Azevedo  
MATEIAPE 1589304  
ENGENHEIRO



“8.8. Comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da licitante, na data fixada para apresentação da proposta, profissional de nível superior com formação em Engenharia Civil/Arquiteto, detentor do atestado (s) de responsabilidade técnica devidamente registrado (s) no CREA/CAU da região competente, relativo (s) à execução da obra compatível com o objeto deste Projeto Básico”.

A matéria alegada pela Recorrente já tinha sido impugnada e esclarecida pela Comissão Especial de Licitação, em 8 de outubro, conforme transcrito a seguir:

“Conforme o próprio edital esclarece, a comprovação do Conselho competente deverá ser de acordo com o objeto da presente licitação, ou seja, o próprio edital estabelece analogicamente a possibilidade de empresas de engenharia elétrica, não cerceando de nenhuma forma a participação no certame.

Os itens b e c do item 6.1.2, elenca: (...)

Conforme citado acima nas letras b) e c), exige a comprovação do responsável técnico que tenha executado serviço similar ao objeto solicitado e que tenha curso de graduação referente ao objeto da licitação.


Deste modo, a exigência do Engenheiro Eletricista já está disposta no edital, onde exige que o profissional responsável seja competente para a execução do objeto, não necessitando de alteração do edital.” (grifo próprio)

A própria Recorrente já havia questionado, quando da publicação do Edital, as disposições que alega, conforme transcrito a seguir:

“No entanto, é de nosso entendimento que o objeto do presente certame **(CONSTRUÇÃO DO NOVO PADRÃO DE ENTRADA DE 300KVA)**. Como também analisando a planilha, onde as parcelas de Maior Relevância são de Instalações Elétricas (R\$454.915,06) Cerca de 70% da Obra, que a exigência Técnica para execução do escopo deveria ser através de atestados de Capacidade Técnica de Engenheiro Eletricista, onde constasse os itens de maior relevância, como mencionado no Art. 30 da Lei nº 8.666/93”

Portanto, ao solicitar esclarecimentos, a própria Recorrente admite a incoerência de exigir-se responsabilidade técnica concernente a Engenheiro Civil. A Comissão Especial de Licitação, por sua vez, responde que “conforme o próprio edital esclarece, a comprovação do Conselho competente deverá ser de acordo com o objeto da presente licitação, caso não seja de construção civil, **este deverá ser desconsiderado**”.

Desta feita, não há dúvidas sobre a capacidade técnica da Recorrida, vez que o

  
Marco Antonio de Melo Azevedo  
Mat. SVAPE 1589304  
IPSULDEMINAS



objeto da concorrência é estritamente de instalações elétricas, e considerando ser o Responsável Técnico da empresa, cujos documentos foram apresentados durante a Sessão Pública, um engenheiro eletricista.

Assim, considerando que a Comissão Especial de Licitação decidiu que o item 6.1.2 **não exclui a participação de Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico**, e que a exigência de Engenheiro Civil para uma obra específica na área de Engenharia Elétrica seria totalmente incoerente, a habilitação da Recorrida foi justa e deve ser mantida.

Além do entendimento da Comissão Especial de Licitação, o entendimento da Lei 8.666/93 sobre qualificação técnica, disposto em seu artigo 30, determina que a mesma se comprova pela "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do **objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O objeto da licitação é trazido pelo Edital da Concorrência 04/2015, conforme transcrito a seguir:

"2.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada no ramo, para execução da obra de construção de novo padrão de entrada de energia de 300 KVA com transformador instalado em poste. Medição e proteção serão realizadas em baixa tensão e serão instaladas em caixas embutidas em parede de alvenaria junto ao posteamento de entrada. Distribuição de energia em rede interna subterrânea pelo Campus para diversos pontos e ainda iluminação geral interna do Campus em sistema de postes de concreto(...)"

A Resolução 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia descreve as atividades a serem desempenhadas por cada seara de sua competência, sendo elas:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

O artigo 7º da Resolução, por sua vez, especifica ao ENGENHEIRO CIVIL as atividades de 1 a 18 no tocante a "edificações, estradas, pistas de rolamento e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos".

O artigo 8º, da mesma Resolução, por sua vez, atribui ao ENGENHEIRO ELETRICISTA as atividades de 1 a 18 que se relacionem com "materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos".

O objeto da Concorrência 04/2015, expresso por Edital, é muito específico e, inequivocamente, trata-se de uma obra de engenharia elétrica. Logo, coerente que seja desempenhada sob a supervisão de um Engenheiro Eletricista, inclusive em respeito às definições internas do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia. A empresa Recorrida comprova a supervisão técnica por profissional de nível superior apto a executar a obra e regular com o Conselho a que se submete. Portanto, sua habilitação deve ser mantida.

Vale ressaltar, ainda, o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito da qualificação técnica das empresas participantes de concorrências.

No Acórdão nº 6436/2015 – TCU – 1ª Câmara, o Tribunal decidiu, em desfavor da Universidade Federal de Rondônia, por meio de representação, que a exigência de qualificação técnica deve atender aos critérios de maior relevância e valor significativo.

#### 4. DOS PEDIDOS

Tendo em vista o posicionamento da Comissão Especial de Licitação, mediante impugnações, de decidir que a participação de empresa com Responsável Técnico Engenheiro Eletricista seria plenamente viável;

Tendo em vista as descrições e atribuições do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia, as áreas específicas e pertinentes ao Engenheiro Civil e ao

  
Marco Antonio de Melo Azevedo  
Mat. CREAPE 1589304  
TÉCNICO DE ENGENHARIA



# MINAS SUL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP

CNPJ 20.843.761/0001-12



Engenheiro Eletricista;

Tendo em vista o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito da qualificação técnica justa a ser exigida por Edital;

Tendo em vista que a Recorrida apresentou tempestiva e corretamente comprovação de registro junto ao CREA/MG da empresa, com quitação, bem como Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista que se responsabilizará pela obra, e considerando que o documento do CREA/MG apresentado comprova a existência de Engenheiro Civil no quadro de funcionários da empresa;

Requer que seja indeferido o recurso apresentado e que seja mantida a habilitação da empresa Recorrida, por respeito às disposições legais e jurisprudencial apresentadas nesta peça, bem como as atribuições definidas, por competência exclusiva, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que prevalecem no território nacional.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, 26 de outubro de 2015

Jesus Costa Carvalhaes  
Sócio proprietário  
Minas Sul Instalações Elétricas LTDA – EPP

Marco Antonio de Melo Azevedo  
Mat. SIAPE 1589304